

CIRCULAR N.º 12/2022, DE 28 DE DEZEMBRO

ASSUNTO: IMPACTO DA ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS NO CÁLCULO DO AJUSTAMENTO PARA A CAPACIDADE DE ABSORÇÃO DE PERDAS DOS IMPOSTOS DIFERIDOS

O Entendimento da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) relativo ao ajustamento para a capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos (LAC DT), datado de 24 de junho de 2016¹, foi emitido numa circunstância em que se constatou a divergência de abordagens adotadas pelas empresas de seguros no cálculo e no reconhecimento do LAC DT no contexto do cálculo do requisito de capital de solvência de acordo com o regime Solvência II, que iniciou a produção de efeitos em 1 de janeiro de 2016. Essa divergência resultava do facto de o reconhecimento de montantes mais reduzidos de requisitos de capital devido a ajustamentos de impostos diferidos ser complexo e exigir um elevado nível de *expert judgement* (apreciação crítica de peritos).

Não tendo sido objetivo da ASF impor, com a emissão do referido Entendimento, níveis de prudência injustificados a um regime que se pretendia assente em melhores estimativas, visou-se a harmonização de critérios e metodologias consistentes com o regime Solvência II e com o regime fiscal vigente.

No seguimento do pedido de aconselhamento da Comissão Europeia para a revisão do regime Solvência II no que se refere ao requisito de capital de solvência, a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) divulgou, em 30 de outubro de 2017 e em 28 de fevereiro de 2018, o seu aconselhamento técnico², tendo

¹ Acessível na seguinte hiperligação [Entendimento Cálculo do ajustamento para a capacidade de absorção de perdas dos impostos diferidos](#).

² “EIOPA’s first set of advice to the European Commission on specific items in the Solvency II Delegated Regulation” (EIOPA-BoS-17/280) e “EIOPA’s second set of advice to the European Commission on specific items in the Solvency II Delegated Regulation” (EIOPA-BoS-18/075), acessíveis respetivamente nas seguintes hiperligações: [EIOPA’s first set of advice to the European Commission on specific items in the Solvency II Delegated Regulation](#) e [EIOPA’s](#)

expressado as mesmas preocupações com a falta de harmonização do regime, neste caso não à escala nacional, mas à escala europeia.

Efetivamente, apesar de considerar que existem vários fatores que podem afetar o montante de LAC DT que as empresas podem reconhecer no cálculo do requisito de capital de solvência, nomeadamente resultantes de diferenças nos regimes fiscais dos Estados membros, não só da taxa de imposto aplicável, mas também da possibilidade de compensação de prejuízos com lucros passados e/ou futuros³, a EIOPA alertava para diferenças significativas nos critérios utilizados para demonstrar a existência de lucros tributáveis futuros estimados após a perda e nos correspondentes montantes reconhecidos pelas empresas de seguros.

Neste enquadramento, com vista a promover a convergência das práticas instituídas, a EIOPA propôs, no referido aconselhamento técnico, um conjunto de alterações ao regime Solvência II, as quais foram formalizadas com a alteração do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/35, da Comissão, de 10 de outubro de 2014 (Regulamento Delegado)⁴, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2020 a todas as empresas do setor segurador europeu, independentemente do regime fiscal aplicável.

Da alteração ao Regulamento Delegado resultaram as seguintes alterações principais ao regime aplicável à demonstração da existência de lucros tributáveis futuros⁵:

a) A consideração de novo negócio na projeção dos lucros tributáveis futuros deve ficar limitada, por um lado, ao montante considerado no plano de negócios da empresa de seguros aprovado pelo conselho de administração no contexto do planeamento estratégico

[second set of Advice to the European Commission on specific items in the Solvency II Delegated Regulation - EN.pdf](#).

³ À data de 31 de dezembro de 2016, dois Estados membros permitiam a compensação de prejuízos com lucros passados e registavam-se diferenças significativas na compensação de prejuízos com base em lucros futuros (16 Estados membros não impunham qualquer limite temporal, oito Estados membros limitavam a compensação de prejuízos a um período de cinco anos e os restantes limitavam a um período entre cinco e dez anos) (cf. pág. 88 do “EIOPA’s first set of advice to the European Commission on specific items in the Solvency II Delegated Regulation”).

⁴ Através do Regulamento Delegado (UE) n.º 2019/981, da Comissão, de 8 de março de 2019.

⁵ Cf. n.º 2-C do artigo 207.º do Regulamento Delegado.

e, por outro lado, ao horizonte temporal previsto no referido plano de negócios, não podendo este ultrapassar os cinco anos;

b) Caso a empresa de seguros fixe um horizonte de projeção dos lucros futuros resultantes do novo negócio referido na alínea anterior que seja mais longo do que o horizonte do seu plano de negócios, deve ser definido um horizonte de projeção finito e devem ser aplicadas margens de avaliação a esses lucros;

c) Deve ser assumido que as taxas de retorno dos ativos após o choque consideradas nas projeções de lucros futuros são equivalentes às taxas de juro sem risco, exceto se a empresa conseguir demonstrar a existência de retornos mais favoráveis.

As regras referidas no parágrafo anterior não prejudicam que qualquer projeção de novo negócio para efeitos de demonstração da existência de lucros tributáveis futuros contra os quais a perda resultante do choque instantâneo possa ser deduzida deva tomar em consideração a dimensão dessa perda instantânea, o seu impacto na situação financeira da empresa e nos preços dos produtos de seguros, na rentabilidade do mercado, na procura de seguros, na cobertura de resseguro e noutras variáveis macroeconómicas.

Mais recentemente, a Lei do Orçamento do Estado para 2023, aprovada no dia 25 de novembro, prevê, no artigo 227.º, a alteração ao artigo 52.º e seguintes do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), bem como uma disposição transitória no artigo 228.º, no sentido de os prejuízos fiscais apurados, nos termos das disposições desse Código, em determinado período de tributação, poderem, a partir de 1 de janeiro de 2023, ser deduzidos, de acordo com o estabelecido nesse CIRC e legislação complementar, aos lucros tributáveis dos períodos de tributação que se iniciem em ou após essa data. Esta possibilidade de dedução abrange, igualmente, os prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação anteriores a 1 de janeiro de 2023, e cujo período de dedução se encontre em curso na data de entrada em vigor da Lei.

Tendo em devida consideração o acima exposto, entende a ASF, atento o previsto no artigo 207.º do Regulamento Delegado e às acrescidas incertezas de que, no presente contexto económico, se reveste o estabelecimento de projeções a longo prazo, a manutenção da

pertinência do transmitido no seu Entendimento de 24 de junho de 2016, que se transcreve seguidamente:

“Para efeito do estabelecimento das projeções, o horizonte temporal a considerar deve estar alinhado com o habitualmente considerado nos planos de negócio elaborados pelas empresas de seguros no quadro do planeamento estratégico e, nomeadamente, na elaboração do ORSA. As empresas de seguros devem ainda ter em consideração o aumento da dificuldade prática e da incerteza das previsões com o alargamento do horizonte, o qual implicará igualmente uma maior exigência ao nível da fundamentação do plano de negócios estabelecido.”

Assim, considerando a atual versão do artigo 207.º do Regulamento Delegado, *supra* referida, que impõe limites ao horizonte temporal de projeção do novo negócio e margens de avaliação aplicadas aos lucros futuros projetados desse negócio quando é ultrapassado o período do plano de negócios da empresa de seguros, é expectativa da ASF que os montantes reconhecidos de LAC DT no cálculo do requisito de capital de solvência dos exercícios de 2022 e seguintes não apresentem alterações significativas decorrentes da futura alteração do CIRC.

Em 28 de dezembro de 2022.— O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: *Margarida Corrêa de Aguiar*, presidente — *Adelaide Marques Cavaleiro*, vogal.